

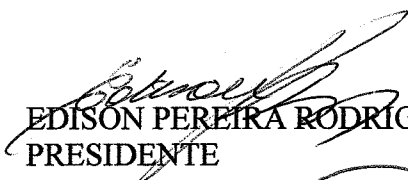
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

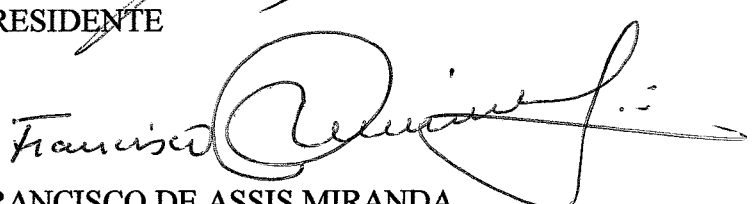
PROCESSO Nº : 10120/002.621/91-26
RECURSO Nº : 85.922
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA
RECORRIDA : DRF EM GOLÂNIA-GO
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.184

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.621/91-26
ACÓRDÃO Nº : 101-90.184
RECURSO Nº : 85.921
RECORRENTE : MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 05/07, lavrado quanto aos exercícios 1987 e 1988.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por deduções indevidas de despesas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que a Câmara ao julgar o recurso interposto contra a decisão singular, negou-lhe provimento, à maioria de votos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.621/91-26
ACÓRDÃO Nº : 101-90.184

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmada por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, indeferiu-a, indeferindo, também, a impugnação interposta no presente feito.

Por seu turno, este Colegiado, ao julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo principal, negou-lhe provimento à maioria de votos, nos termos do Acórdão nº

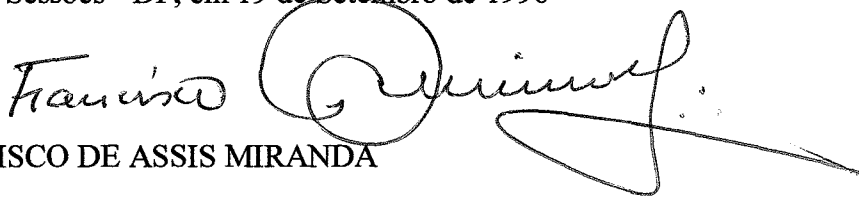


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.621/91-26
ACÓRDÃO Nº : 101-90.184

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito, e considerando que a decisão proferida pelo Colegiado no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA